

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N. 429/67

INTERESSADO: Ginásio Comercial de IPUÃ.

ASSUNTO : Solicita reversão ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATOR : ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R - N. 15/67

I- O diretor do Ginásio Comercial de Ipuã, professor RONALDO CONRADO, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, datado de 30 de novembro de 1965, mas protocolado a 14 de abril do corrente ano, requereu sua vinculação ao sistema estadual de educação.

II- A matéria é submetida a Comissão de Legislação e Normas.

III- 1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art.110, declara que, pelo "prazo de 5(cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização".

2- Em sua primeira manifestação, a respeito do citado art. 110, o Egrégio Conselho Federal de Educação, aprovando parecer de autoria do Conselheiro Padre José de Vasconcellos, proclamou que, "após cinco anos de vigência da LDB, todos os estabelecimentos particulares de ensino médio integrarão automaticamente nos sistemas estaduais de ensino" ("Documenta", n.11, págs. 98 a 99).

3- Em um segundo pronunciamento, aprovando parecer exarado pelo Conselheiro Abgar Renault, com os votos vencidos dos Conselheiros José Barreto Filho e Farias Góes, o egrégio Colegiado firmou, entre outros, os seguintes princípios: "...c) os estabelecimentos particulares existentes antes da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passarão ao regime de inspeção estadual, podendo, mediante opção expressa, conservar-se no regime federal; d) a opção, nos termos da Lei, será concedida apenas para efeito do reconhecimento e fiscalização, cujos processos e normas serão baixados por este

Conselho, não se estendendo, pois, aos preceitos relativos a currículos; e) os estabelecimentos que tenham optado ou vierem a optar pelo

regime federal poderão rever a sua opção para o efeito de tornar ao regime estadual; f)- a opção pela permanência no sistema federal dependerá de pronunciamento deste Conselho, para a observância dos processos e normas a que se refere a letra "d" ("Documenta", n.25, págs. 14 a 32).

4- Posteriormente, o Egrégio Conselho Federal de Educação estendeu aos currículos os efeitos da opção.

IV- O Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução n. 16/65, dissentiu do entendimento do eminente conselheiro Abgar Renault a propósito do direito de opção reconhecido aos estabelecimentos mantidos pela livre iniciativa. Compartilhou, nesse passo, com o pensamento dos eminentes Conselheiros José Barreto Filho e Faria Góes.

Por ser pouco divulgado, o voto do Conselheiro Faria Góes faz jus a uma transcrição integral:

"Em matéria de sistema escolar a Constituição e a LDB fixaram uma regra geral, com uma exceção.

A regra é de que os sistemas são estaduais (art. 170 e 171 da Constituição e 13 e 14 da LDB).

E para o seu desenvolvimento deve a União cooperar financeiramente (parágrafo único do art.171 da Constituição).

A exceção é a do sistema federal que existirá nos estritos limites das deficiências locais (artigos já citados).

Conseqüentemente os Estados criam sistemas escolares com ajuda financeira da União e esta, por fim suplementa o que ainda falta ao sistema estadual, mantendo um sistema escolar próprio.

Percebe-se que o caminho lógico traçado pela Lei Magna é o do crescimento progressivo dos sistemas estaduais para isso ajudado pelos cofres federais e a regressão gradual da ação supletiva da União.

A regra geral ou o princípio básico é, portanto, o da existência dos sistemas estaduais e a exceção é a presença do sistema federal.

A Lei de Diretrizes e Bases que, como dissemos repetiu os mesmos princípios de Constituição Federal, e, fixou, em função deles, a competência dos Estados e do Distrito Federal de autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes a União, bem como inspecioná-los; art. 16.

Conseqüentemente, a LDB é taxativa não sendo os estabelecimentos da União não lhe cabe nem reconhecer, nem inspecionar.

Entretanto, o legislador avisado previu duas exceções ao citado art. 16.

A primeira I a do art. 109 que mantém as escolas subordinadas à fiscalização federal enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com a LDB.

O segundo I o do art. 110, que veio dar uma solução, também transitória, ao problema das escolas médias privadas. Temos, pois uma solução provisória para as escolas públicas mantidas pelo governos estaduais e outra para as escolas médias particulares. Porque soluces de exceção? Só um motivo as justifica: o de dar remédio a possíveis e compreensíveis atrasos por parte dos Estados, sobretudo na montagem do sistema fiscalizador. Daí a referência tanto no art. 109 como do 110 a fiscalização. Uma vez instalado pelo Estado o aparelho inspecionador o natural I o retorno das escolas no sistema a que pertencem normalmente. Tanto mais quanto, de outra forma ficariam as escolas definitivamente atreladas a dois sistemas, o federal e o estadual, àqueles para efeitos de fiscalização e a estes para os demais efeitos. Tal situação dificilmente tolerável em caráter transitório, parece-nos insuportável em caráter permanente. Não há como atribuir-se aos dois dispositivos outro propósito, além daquele de remediar situação passageira sem destruirmos toda a lógica dos princípios básicos de uma lei de bases.

As escolas mantidas pelos Estados permanecem subordinadas a fiscalização federal "enquanto" e

as particulares optarão pelo reconhecimento e fiscalização federal "pelo prazo de". Dois remédios para males transitórios, ministrados em doses e em formas terapêuticas diversas, por serem diferentes, em parte, os organismos medicados - as escolas públicas e as privadas.

Entretanto, o uso não satisfatório da linguagem do art. 110, fato sobejamente demonstrado nos votos brilhantes que ouvimos provoca dúvidas interpretativas.

É natural que, sendo o problema de linguagem fossem tentados, em primeiro lugar, os instrumentos adequados da análise gramatical e lógica, para a descoberta do pensamento encerrado no citado artigo.

As dúvidas não ficaram, entretanto, superadas.

Alguns defendem que o citado art. 110 é transitório só na parte de opção, mas não o é nos seus efeitos. Outros afirmam o seu caráter integralmente passageiro, pois de outra maneira, estaria a lei consagrando a hipótese de flagrante contradição consigo mesma, isto é, com o princípio básico que estabeleceu de que os sistemas estaduais constituem a regra geral.

Durante muitos e muitos anos a exceção I que passaria a ser a regra geral.

Se a interpretação gramatical não elimina tão chocante perplexidade deveremos buscar a inteligência do artigo citado nas bases da própria lei, sobre tudo tratando-se de uma lei de bases.

Não cremos caber em caráter duradouro na sistema da Lei de Diretrizes e Bases um vasto sistema federal de escolas médias ao lado de minguados sistemas estaduais".

V- Não se discute, nesta oportunidade, o parecer aprovado pelo Egrégio Conselho Federal, quanto ao direito de opção. A discussão não interessaria à apreciação da matéria, ora em exame.

Ademais, o respeitável parecer do eminente conselheiro Abgar Renault consagrou, de modo expresso, o princípio de que cabe aos estabelecimentos rever, a qualquer tempo, a opção para o efeito de tornarem ao sistema estadual. A opção estaria, portanto, sujeita a uma condição re-

solutiva consistente apenas na simples vontade do mantenedor do estabelecimento.

VI- Um dos efeitos do direito de revisão da opção será o de que o pedido de cancelamento de sua vinculação ao sistema federal, feito pelo estabelecimento, há de ser deferido, de plano.

Confirmada, como preliminar, a subordinação do estabelecimento ao sistema federal, não terá lugar qualquer apreciação acerca do pedido, quanto ao seu mérito.

A conclusão, qua já se torna óbvia, é pois a de que o Ginásio Municipal de Ipuã é livre para requerer ao órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura o cancelamento de sua vinculação ao sistema federal e, em consequência, submeter-se ao sistema de ensino de São Paulo. Ao fazê-lo, deverá ter em conta a Resolução - CEE n° 16/65.

É o que pensamos.

a)ALPÍNOLO LOPES CASALI

Relator